

FENOMENOLOGIA E SEMIÓTICA DE PEIRCE: MÉTODOS PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

Peircean phenomenology and semiotics: methods for legal science

Clarice Von Oertzen de Araujo

SUMÁRIO

1. Introdução ao pensamento de Peirce. 2. O Direito como categoria fenomenológica. 3. A linguagem da constituição como um supersigno. 4. O Objeto, o intérprete e a dinâmica social. 5. A semiótica como uma metodologia de investigação. 6. Conclusão. Bibliografia.

RESUMO:

Peirce formulou uma proposta própria de fenomenologia como a ciência daquilo que aparece à experiência e surge como fenômeno para uma mente que o interprete. Numa concepção ontológica, a fenomenologia peirceana vincula-se ao modo de ser da realidade, dividindo todos os fenômenos em três categorias por ele denominadas 'cenopitagóricas'. A divisão categorial de Peirce influencia todas as áreas de sua produção, inclusive a semiótica. Não se trata, portanto, de uma semiótica que examina apenas os signos linguísticos. As categorias de Peirce classificam todos os fenômenos do universo, independentemente de estarem localizados dentro ou fora da mente. A conveniência de aplicação destas matrizes para a investigação do Direito é que proporcionam uma continuidade entre 'ser' e 'dever-ser', extratos ontológicos tradicionalmente estudados de forma dissociada.

ABSTRACT:

Peirce made his own proposal of phenomenology as the science of what appears to experience and emerges as a phenomenon to a mind that can interpret it. In an ontological conception, peircean phenomenology is linked to the mode of being of reality dividing all phenomena into three categories by him called 'cenopythagorean'. The categorial division of Peirce influences all areas of his production, including semiotics. It is not, therefore, a semiotics that examines only the linguistic signs. The categories of Peirce classify all phenomena of the universe, whether located inside or outside the mind. The convenience of applying these matrices to research the law is to provide a continuity between 'being' and 'must-be', ontological extracts traditionally studied in dissociated form.

Palavras-chaves: Direito. Fenomenologia. Peirce. Semiótica.

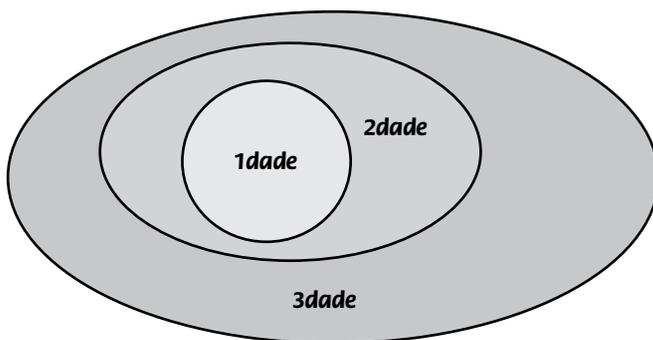
Keywords: Law Phenomenology. Peirce. Semiotics.

1. INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO DE PEIRCE

O que se pretende no presente artigo é conceber a fenomenologia e a semiótica de Peirce como possíveis métodos de investigação do Direito. Sendo a semiótica uma ciência das linguagens que estuda todas as formas de manifestação da cultura, a sua aplicação como técnica de investigação do universo jurídico revela-se como excelente e contemporâneo instrumento heurístico.

A semiótica com a qual estaremos trabalhando é a ciência dos signos concebida pelo lógico e filósofo americano Charles Sanders Peirce. A premissa desta proposta é a de uma pansemiótica segundo a qual os signos não são uma classe de objetos nem se referem apenas à linguagem, mas permeiam todo o universo. A semiótica de Peirce não se assenta exclusivamente sobre a língua como um sistema de signos, a sua estrutura observa uma concepção fenomenológica em que todo e qualquer fenômeno do mundo, interno ou externo à mente, pode ser concebido como um signo e classificado como integrante de apenas três categorias universais ontológicas, denominadas por Peirce de ‘categorias cenopitagóricas’. As categorias fenomenológicas de Peirce são denominadas Primeiridade (*Firstness*), Secundidade (*Secondness*) e Terceiridade (*Thirdness*)

A análise dos fenômenos que aparecem à mente que os interpreta, na condição de uma investigação fenomenológica, não procura estabelecer a pertinência do fenômeno exclusivamente a uma categoria, o que se busca é a identificação da categoria predominante. A terceiridade se apresenta como a categoria mais geral. Assim, se houver a predominância da categoria da terceiridade também estarão presentes a secundidade e a primeiridade. Ali onde se encontrar a secundidade predominante, a primeiridade também estará implicada. Isso porque as categorias se degeneram, perdem generalidade, mas não se excluem. A terceiridade, na condição de categoria de máxima generalidade, inclui a secundidade e a primeiridade; e a secundidade contém a primeiridade, conforme a configuração abaixo:



2. O DIREITO COMO CATEGORIA FENOMENOLÓGICA

Para Peirce, todo o conhecimento, todas as ideias, são entidades semióticas, pois não podemos pensar sem signos. Além disso, o lógico e filósofo americano acredita que “o pensamento é uma espécie de conduta que se acha em larga escala

submetido ao autocontrole” (CP 5.419)¹. A premissa sobre a qual se assenta a possibilidade de adoção da fenomenologia e da semiótica como metodologias jurídicas é a de que o Direito possui a natureza de um fenômeno universal (*ubi societas, ibi ius*)² e cultural que se manifesta como fenômeno no mundo, como conduta, linguagem e pensamento.

Na medida em que se revela como cultura, o Direito possui a natureza de um objeto semiótico e a categoria fenomenológica na qual se insere é a categoria da terceiridade. Ser um objeto da cultura significa que o Direito é o produto de um modo de ser, de viver e de pensar cultivado pela civilização. A cultura, que inclui o Direito entre as suas formas de manifestação, significa um conjunto de modos de vida criados, adquiridos e transmitidos entre gerações e membros de cada sociedade³.

Uma importante inovação que se agrega à adoção da semiótica como método de investigação do jurídico ao se adotar a análise fenomenológica proporcionada pelas categorias cenopitagóricas concebidas por Peirce é a não separação absoluta entre ser e dever ser, ou entre conduta e pensamento. Com efeito, Peirce é absolutamente peremptório quanto a essa continuidade, conforme a seguir se revela:

04. Terceiridade é a característica de um objeto que encarna em si – *o-ser-entre* ou Mediação em sua forma mais simples e rudimentar (...).

105. Terceiridade é para mim apenas um sinônimo de Representação; prefiro-o porque suas sugestões são menos estreitas. Pode-se agora dizer que um princípio geral operatório no mundo real tem natureza de Representação e Símbolo porque o seu *modus operandi* é o mesmo pelo qual as *palavras* produzem efeitos físicos. (...)

106. As palavras provocam mesmo efeitos físicos. É tolice negá-lo. A própria negação envolve crença nesses efeitos (...).

Mas *como* é que produzem esses efeitos? Não atuam *diretamente* na matéria. Como símbolos, sua ação é meramente lógica. Não é sequer psicológica⁴.

[...]

431. Não apenas os gerais podem ser reais como também podem ser *fisicamente eficientes*, não em todo sentido metafísico, mas na acepção do senso comum na qual os propósitos humanos são fisicamente eficientes. Agora o absurdo

¹ Tradução colhida em BACHA, Maria de Lourdes. *A teoria da investigação em C. S. Peirce*. São Paulo, CenaUn, 1998, p. 39.

² COING, Helmut. *Elementos fundamentais de filosofia do direito. Tradução da 5ª edição alemã por Elisete Antoniuk*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 174.

³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia. Tradução Alfredo Bosi*. 2. ed., São Paulo, Martins Fontes, 1998.

⁴ Tradução colhida em PEIRCE, Charles Sanders. *Escritos coligidos. Seleção de Armando Mora D'Oliveira. Tradução de Armando Mora D'Oliveira e Sergio Pomerangblum*. 1. ed., São Paulo, Abril S. A. Cultural e Industrial, 1974, p. 37.

metafísico, nenhum homem sadio duvida que se estou sentindo que o ar em meu escritório está abafado, esse pensamento pode fazer com que a janela seja aberta. Meu pensamento, aceitemo-lo, foi um evento individual. Mas aquilo que o levou a assumir a determinação particular que assumiu foi em parte o fato geral de que o ar abafado é prejudicial. (...) Destarte, quando minha janela foi aberta, em virtude da verdade de que o ar abafado não é sadio, um esforço físico foi criado pela eficiência de uma verdade geral e não existente⁵.

Apresentar um conceito de direito é tarefa complexa e sempre incompleta, imperfeita. Um conceito deve se referir a um objeto o qual denota. Quando se trata de definir o conceito de direito, a circunscrição do objeto referido pelo signo traz uma série de questões. O objeto do conceito de direito abarca tanto as normas jurídicas como um conjunto de leis, pertencentes à categoria da terceiridade, como a conduta intersubjetiva e socialmente considerada que o direito representa e regula. O *status* fenomenológico da conduta e das normas não é o mesmo, estando a conduta na categoria da secundidade e as leis na categoria da terceiridade. Assim, apresentar um conceito que compreenda todas essas dimensões demanda uma metodologia que considere e harmonize todas essas contingências. Em nível epistemológico, por sua vez, as diversas acepções do vocábulo “direito” revelam que o emprego deste signo também não desfruta de univocidade, mas, muito ao contrário, apresenta uma plurivocidade de acepções e universos de referência que afetam o próprio conceito de direito.

O vocábulo “Direito” é expressão ambígua⁶. Somente em sua concepção de fenômeno jurídico, a ele podemos atribuir diversas significações, às quais passaremos a associar as respectivas categorias cenopitagóricas:

a) o que é justo e conforme com a lei e a justiça – trata-se de um predicado e qualidade abstrata que pertence à primeiridade;

b) faculdade legal de praticar ou não praticar um ato – em se tratando de uma faculdade que um sujeito tem *concretamente, na condição de um direito subjetivo*: categoria da secundidade;

c) ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens numa sociedade: categoria da terceiridade;

d) jurisprudência – como *conjunto de decisões judiciais concretas*: categoria da secundidade;

⁵ Tradução colhida em PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3. ed., Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo, Perspectiva, 1999, p. 370. Para Pontes de Miranda, igualmente, para a ciência do direito, o que importa é o ‘Sein’, o ser, e não o ‘Sollen’. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo 2. Campinas, Bookseller, 2000, p. 231.

⁶ *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

e) conjunto das leis reguladoras dos atos judiciais: na condição de um ordenamento jurídico ou instituição: categoria da terceiridade.

Quando Peirce concebe as leis inseridas na categoria da terceiridade, mencionando as leis naturais, a concepção fenomenológica não discrepa da aceção de lei como as leis jurídicas, conforme explica SANTAELLA:

O que é uma lei? Uma lei é uma abstração, mas uma abstração que é operativa. Ela opera tão logo encontre um caso singular sobre o qual agir. A ação da lei é fazer com que o singular se conforme, se amolde à sua generalidade. É fazer com que, surgindo uma determinada situação, as coisas ocorram de acordo com aquilo que a lei prescreve. Se não fosse pela lei, as ocorrências seriam brutas e cegas. É por isso que também falamos em leis da natureza. Quando algo tem a propriedade da lei, recebe na semiótica o nome de *legi-signo* e o caso singular que se conforma à generalidade da lei é chamado de *réplica*. Assim funcionam as palavras, assim funcionam todas as convenções sócio-culturais, assim também funcionam as leis do direito⁷.

3. A LINGUAGEM DA CONSTITUIÇÃO COMO UM SUPERSIGNO

A crença na continuidade das leis naturais e jurídicas também é adotada por Pontes de Miranda, que professa a identidade entre a lei jurídica e a científica⁸. A Constituição ou lei constitucional seria o mais importante *legissigno* das ordens jurídicas contemporâneas. Para proceder à investigação de seu conceito, concebemos o Direito como um sistema semiótico, pertencendo eminentemente à categoria da terceiridade, cuja linguagem é artificialmente elaborada⁹, procurando demonstrar como os fenômenos jurídicos podem ser estudados na condição de fenômenos semióticos.

Normas constitucionais não são derivadas de outras que lhes forneçam um fundamento de validade. O exame da lei constitucional evidencia que ela possui uma peculiaridade: é a matriz da linguagem jurídica prescritiva do direito positivo. Possui, portanto, na condição de categoria da terceiridade, o estatuto de *legissigno* inaugural

⁷ SANTAELLA, Lúcia. *Semiótica aplicada*. São Paulo, Pioneira Thomson Learning, 2002, p. 13

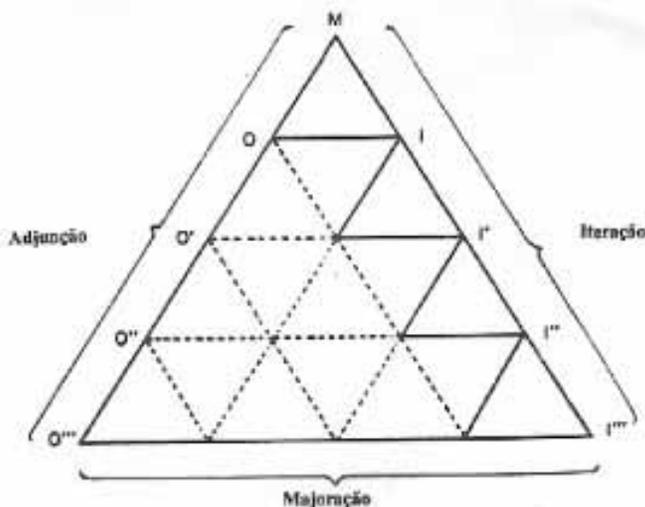
⁸ PONTES DE MIRANDA, *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo 2. Campinas, Bookseller, 2000, p. 231.

⁹ Eco trata a linguagem jurídica como um *léxico especializado ou convenção lingüística particular*. Leia-se: “Será preferível indicar como os objetivos da pesquisa semiológica se especificam em direção aos léxicos e subcódigos: dos estereótipos da linguagem a todo o sistema retórico, a que já dedicamos alguns capítulos deste livro, e pouco a pouco até as convenções lingüísticas particulares – léxicos especializados (políticos, jurídicos, – **todo um setor de grande importância para o estudo das comunicações de massa**) e mesmo até o estudo de léxicos de grupo (pregões de mascates, linguas secretas e jargões, linguagem coloquial)”. In *A estrutura ausente*. São Paulo, Perspectiva, 1997 (7. ed.) p. 402 (grifos da autora).

da ordem jurídica positiva, ao qual todas as leis infraconstitucionais deverão se conformar, desde que recepcionadas e revitalizadas pela nova lei constitucional. A recepção constitucional da legislação anterior, ilustrando o que se conhece por *princípio da continuidade da ordem jurídica*, revela mais uma vez a adequação de uma análise fenomenológica de matriz peirceana para o exame do universo jurídico, pois a adaptação, a inteligência, a mediação, o crescimento e a continuidade são predicados ou qualidades características da terceira categoria cenopitagórica.

Em uma análise semiótica verifica-se que o *corpus* constitucional, ao veicular enunciados portadores de princípios e regras situados em diversos topos semânticos de diferenciada densidade semântica e axiológica, constitui um verdadeiro supersigno. Os supersignos, na concepção de Max Bense, são o resultado de uma majoração ou superização de signos em estruturas de signos ou em configurações sígnicas mais elevadas ou complexas, correspondendo, naturalmente, às novas referências de objeto e de interpretante e na formação de hierarquias¹⁰.

O gráfico abaixo ilustra a configuração de um supersigno¹¹.



¹⁰ BENSE, Max. *Pequena Estética*. 3. ed., São Paulo, Perspectiva, 2003, p. 55.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo 2. Campinas, Bookseller, 2000, p. 231.

4. O OBJETO, O INTÉRPRETE E A DINÂMICA SOCIAL

Ao tratar das funções sógnicas Elisabeth Walter-Bense esclarece a constante relação entre signo e repertório. Uma vez que o signo implica uma relação triádica ao estabelecer uma mediação entre um objeto e um interpretante, não é possível reconhecer um signo isolado. O próprio reconhecimento de algo como sendo um signo implica em identificar a sua pertinência a um repertório. Confira-se:

Por não poder existir um signo único ou isolado é que um signo sempre aparece junto a outros signos, formando assim *conexões de signos*, isto é, *sistemas de signos*, para cuja produção também são necessárias, além das funções mencionadas, certas *operações*. Destas as mais importantes são: a *substituição* ou troca; em seguida, as operações internas de *geração* ou *degeneração* e, por último, as operações externas de *adjunção*, ou alinhamento, de *superização* ou formação de supersignos, e de *iteração*, isto é, do desenvolvimento completo de um sistema de signos a partir de seus signos iniciais ou dos meios do seu repertório.¹²[...]

Cada supersigno, isto é, cada reunião de signos numa nova unidade ou totalidade, é sempre um signo de grau superior, isto é, de repertório superior. É novo signo de uma nova relação triádica.¹³ [...]

Uma superização se signos é sempre também uma formação de hierarquia de signos, de que ainda nos ocuparemos em relação aos sistemas sógnicos.¹⁴

Em sua maneira de representar o objeto, as qualidades (primeiridade) evidentes das normas constitucionais seriam a supremacia, o seu caráter vinculante, a sua imperatividade. O valor da supremacia está presente como uma qualidade e efeito permanente que deve ser considerado pela hermenêutica constitucional. Esta supremacia deriva da qualidade da soberania estatal, outra característica fenomenológica de primeiridade das normas constitucionais que contamina e se reflete em toda a ordem legal inaugurada por elas. As normas constitucionais determinam um parâmetro de atribuição para os significados normativos. O emprego da força deve estar a serviço da imposição de significados que asseguram os valores positivados no texto constitucional e não outros, sob pena de abuso de poder, desvio de finalidades, responsabilidade administrativa e criminal, responsabilidade civil, etc.

A dinâmica social que permeia a regulação da conduta aparece como uma rede intrincada de troca e permuta entre os entendimentos parciais ou completos, em graus diferenciados de complexidade. O Direito como sistema comunica aos seus

¹² WALTHER-BENSE, Elisabeth. *A teoria geral dos signos*. São Paulo, Perspectiva, 2000, p. 57.

¹³ WALTHER-BENSE, Elisabeth. *A teoria geral dos signos*. São Paulo, Perspectiva, 2000, p. 62.

¹⁴ WALTHER-BENSE, Elisabeth. *A teoria geral dos signos*. São Paulo, Perspectiva, 2000, p. 62

destinatários/usuários padrões de conduta social. Tais pautas de comportamento utilizam a linguagem (signos) e o pensamento de uma forma hegemônica. Em se tratando de ordenamentos jurídicos derivados da *civil law*, os sistemas jurídicos utilizam a linguagem natural (língua, vernáculo) como verdadeira substância de sua constituição, estabelecendo leis gerais, legissignos, os quais descrevem classes de fatos típicos, regulam relações jurídicas, enunciam princípios, objetivos e finalidades que a ordem jurídica deve perseguir. Trata-se de um sistema simbólico. Para qualquer fenômeno ingressar dentro do sistema normativo ele deve estar expresso em algum tipo de linguagem. A ausência de uma representação simbólica dos fatos e comportamentos caracteriza a lacuna, que deve ser colmatada mediante a adoção da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (Art. 4º da LINDB). O meio de expressão das leis jurídicas é essencialmente semiótico, simbólico.

O ordenamento jurídico brasileiro refere-se ao direito de uma forma predominantemente nominalista. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro refere-se sempre à lei e não às normas ou ao direito. Quando a legislação brasileira se refere ao direito, a alusão é predominantemente aos direitos subjetivos. Nesta acepção, acompanhando uma observação de Arthur Kaufmann¹⁵, o direito não ‘existe’, mas é simplesmente um termo, uma denominação que compreende o conjunto das leis, a ordem legal positiva. A lei é real e o direito não existe em seu sentido ontológico, na medida em que não se associa ao direito uma substância ou materialidade, o conteúdo e sentido de uma norma individual e concreta associa-se mais ao poder de seu editor do que a um sentido material e superior de justiça.

Pontes de Miranda, em sua concepção realista, também se refere ao problema e à impropriedade de se identificar direito somente com legislação, a evidenciar a realidade do direito. Leia-se:

Um dos motivos para o erro de somente considerarmos fenômenos jurídicos os elaborados pela linguagem, pela aplicação da regra jurídica mediante a *ius dictio* oral ou escrita, está na ignorância da integridade da vida psíquica e no vulgar verbalismo da lógica. Como se hão de aplicar regras jurídicas, se juizes, funcionários, ou pelo menos, as próprias partes não as observam?

Se quiséssemos evitar a discussão, diríamos apenas: *nos fatos*. Realmente: a continuidade da vida doméstica, com todos os incidentes diários e as mínimas ações e omissões, é série imensa de fenômenos do direito, realizados sem palavras e sem autoridade, – e se compararmos a soma de tais aplicações de normas com a imposição oficial de uma dezena de artigos de lei, com diminuta média de observância, à nossa perplexidade logo se imporá a seguinte proposição: há outro direito que se realiza na vida social e independe da ação e da coação.

¹⁵ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 201.

Mas seria exagerada a conclusão: o que existe é o direito concreto, efetivo, que às vezes excede, outras é menor e outras coincide com a legislação, de modo que tem que ser pesquisado indutivamente, como a moral, os costumes, etc. A maneira pela qual podemos simbolizar tais exteriorizações da matéria jurídica é a mesma pela qual se exprimem as demais regras. Na psicologia, não há negar a existência de julgamentos sem palavras, como os da criança que ainda não fala, e o modo de investigar e conhecer a força executada pelo direito é dar expressão verbal à tinta psíquica que existe, difusa, na realidade da vida social: reduzir a julgamentos com palavras, a elementos lógicos, o que se encontra sob forma dinâmica. É então que se apresenta, em toda a plenitude, o problema da Epistemologia jurídica¹⁶.

O ser do direito é de natureza essencialmente relacional. Os signos legais se referem tanto aos enunciados prescritivos como à conduta que responde a estas mesmas normas, e que constitui o objeto de representação e também de regulação do direito. A conduta e o contexto social que configura o ambiente em que relações humanas acontecem, ao se adotar uma perspectiva semiótica de viés peirceano, consubstanciam o objeto dinâmico das leis e se encontram na categoria fenomenológica da secundidade. A conduta humana participa da condição de objeto dinâmico mas também será considerada na continuidade das operações semióticas, que serão caracterizadas pela incidência e pela aplicação das normas, ocasionando a geração de interpretantes que os signos legais pretendem produzir a partir do marco inicial da vigência das leis em direção ao futuro. O início da vigência das leis, sua obediência e aplicação, são fatos enquadrados na segunda categoria cenopitagórica, porque plenamente concretos e existentes. Ou seja, o Direito também existe na experiência. Na categoria da secundidade, ligada aos predicados do que é existente, concreto, dos fatos brutos, ação e reação. No mundo do ser, temos inúmeros fenômenos jurídicos.

Como exemplo vivo da segunda categoria fenomenológica temos, na esfera constitucional, inaugural da ordem jurídica, o referente da Constituição. O objeto ao qual este supersigno ou supersímbolo se refere está o Estado como o objeto que a Constituição, como legisigno de máxima hierarquia, dotado da supremacia constitucional, conforma¹⁷.

5. A SEMIÓTICA COMO UMA METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

A evolução do direito reflete a mútua evolução das condutas sociais e das normas legais, numa crescente busca de ajustamento recíproco. O direito, em sua evolução, criou

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito. Tomo 2. Campinas, Bookseller, 2000, p. 122.*

¹⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed., 4ª Reimpressão. Coimbra, Portugal, 2003, p. 87-9.*

também instituições que indubitavelmente existem e são reais. Neste sentido, a adoção na semiótica como uma metodologia de investigação para o problema do conceito de direito revelará a sua adequação para a solução do problema de referência aos diferentes níveis das relações investigadas – níveis de primeiridade (qualidades), secundidade (relações e fatos) e terceiridade (leis, mediações, representações) – uma vez que a natureza semiótica pode ser perfeitamente atribuída ao modo de manifestação ontológica do direito, enquanto fenômeno investigado e denominado por um conceito. A conveniência da fenomenologia e da semiótica de Peirce como métodos de investigação do direito se justifica na medida em que não se estabelece uma separação absoluta entre o sujeito e o objeto e também entre ser e dever-ser¹⁸.

As leis, portanto, na condição de uma espécie de linguagem técnica que caracteriza uma medição como representação e regulação, são signos que prescrevem tipos de conduta, exigem dos cidadãos prestações consistente em ações cuja natureza seja dar, agir ou inibir a prática de certos atos. A solicitação da tutela jurisdicional visa assegurar o exercício dos direitos subjetivos violados e/ou solicita a reparação decorrente de violações sofridas. No trajeto percorrido pelas partes litigantes, caracterizado por uma sequência de linguagem, de signos que revelam operações de semioses legais, o desfecho terminará com uma decisão judicial irrecorrível caracterizando o que Peirce denomina de *interpretante final*¹⁹. A prestação da tutela jurisdicional reflete a produção de uma linguagem técnica, prescritiva de condutas, e não científica e descritiva. A sua natureza é dialógica, argumentativa, com o fim de estabelecer uma opinião final que decide o conflito social, mas que não está essencialmente comprometida em refletir uma verdade empiricamente demonstrável ou logicamente deduzida.

A concepção das leis como signos implica em definir também a espécie de signo que corresponde às leis gerais. Estamos examinando as leis em sentido estrito, confeccionadas no interior das Casas Legislativas das entidades federadas, em obediência ao processo legislativo constitucionalmente estabelecido. Estas têm um caráter genuinamente simbólico.

Os símbolos são signos, legissignos, que representam os objetos em virtude de uma convenção. O reconhecimento da associação simbólica que remete do signo ao objeto é o efeito pretendido na qualidade de seu interpretante. Nas democracias, o caráter convencional da imperatividade jurídica reside justamente no teor do correlato princípio democrático, o qual prescreve que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos²⁰. O respeito às eleições legitima e confere caráter imperativo

¹⁸ Neste sentido vide Kaufman, *Filosofia do direito*, cit., p. 423: “Uma separação geral e abstrata, dentro do espírito do esquema sujeito/objeto não pode existir no domínio do não substancial, isto é, no âmbito do relacional e pessoal”.

¹⁹ Sobre a análise semiótica do direito vide ARAUJO, Clarice von Oertzen. *Semiótica do Direito*. São Paulo, *Quartier Latin*, 2005.

²⁰ Artigo 1º, Parágrafo único da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por

para as leis produzidas e aprovadas pelo Poder Legislativo. A convenção pretende conseguir dos destinatários uma obediência voluntária e consciente. O que não retira do Direito o seu caráter coercitivo. A coercibilidade jurídica decorre da delegação que o povo faz ao Estado. O monopólio do exercício da força é outra convenção que marca as leis jurídicas como signos simbólicos. Este é o seu interpretante energético²¹ genuinamente jurídico, que não encontramos nem nos signos morais e nem nos éticos. A manifestação da força bruta contra os cidadãos, salvo expressas exceções, somente pode ser exercida após autorização proveniente do Poder Judiciário, decorridos os trâmites que asseguram aos destinatários da ordem legal todos os meios de defesa previstos pelo ordenamento vigente²². Há ainda uma terceira convenção deflagrada pelos signos jurídicos em sua condição de símbolos: é a proibição da ignorância. A ninguém é permitido desobedecer as leis alegando que não as conhecem. São convenções operacionais para o exercício da coercibilidade. A interpretação dos signos jurídicos, seja potencial (interpretante imediato) ou efetiva (interpretante dinâmico), passa necessariamente por tais associações.

A questão dos interpretantes produzidos pelos signos jurídicos é um pouco mais complexa, pois um signo está apto a produzir diversos tipos de interpretantes. A aptidão para produzir interpretantes, aliás, já se constitui um tipo de interpretante (interpretante imediato, de primeiridade). Aqueles efetivamente produzidos (interpretantes de secundidade) são interpretantes dinâmicos e são conhecidos; pois a comunicação é intersubjetiva e sem comunicação não há conhecimento. Os signos são também capazes de pretender a consecução de uma finalidade (interpretante final), provocar sentimentos, juízos axiológicos (interpretantes emocionais, de primeiridade), esforços físicos ou mentais (interpretantes energéticos, de secundidade), conceitos lógicos e princípios de interpretação (interpretantes lógicos, de terceiridade). O Direito, em sua condição semiótica é capaz de produzir todos esses tipos de interpretantes.

A semiótica de viés peirceano adota três diferentes modalidades de signo, os ícones, índices e símbolos, com as correspondências que a fundação na fenomenologia e nas três categorias cenopitagóricas exerceram por todas as áreas sobre as quais se estenderam as teorias de Peirce. Assim, esta semiótica não trata apenas de lidar com os signos verbais e suas formas de constituição e ação. Não há um conceito de signo que se refira a uma qualidade essencial, trata-se de um conceito relacional, o signo é uma função triádica. Segundo Peirce:

meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

²¹ Esforços físicos e mentais envolvidos na manifestação dos efeitos de um signo.

²² Com efeito, o uso não institucionalizado da força bruta configura infração criminal, prevista pelo artigo 345 do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena: detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ora a função representativa de um signo não reside em sua qualidade material, nem em sua aplicação demonstrativa pura, porque é algo que o signo é, não em si mesmo ou numa relação real com seu objeto, mas é *para um pensamento*, enquanto que ambos os caracteres recém definidos pertencem ao signo independentemente de se dirigirem a qualquer pensamento²³.

6. CONCLUSÃO

A expectativa das novidades proporcionadas pela adoção de metodologia que assuma os parâmetros peirceanos de investigação é prestigiada por Arthur Kaufman ao combater uma metafísica jurídica substancialista, conforme se depreende do exame do seguinte trecho de sua *Filosofia do Direito*:

Em primeiro lugar, deve ficar assente que os discursos normativos *não têm um objeto substancial*. É no entanto errado inferir daí que tais discursos não se refiram, ainda, que de modo apenas fragmentário, a algo existente fora do discurso. (...) O objecto das ciências normativas – ética, teoria das normas, ciência jurídica – nunca são substâncias, mas sim *situações, relações*. O grande passo que *Peirce* deu para a lógica dos predicados de relação – superando assim a lógica aristotélica e kantiana que apenas conheciam os predicados de qualidade – está ainda por dar na teoria e na filosofia do direito²⁴.

Nesse sentido, a conduta humana que está em vista quando se trata de definir um conceito de direito é aquela conduta que busque adequar-se a um conceito de justiça socialmente compartilhado. Esta dialogia e compartilhamento que se estabelece para a legitimação dos conceitos é uma possibilidade virtual e poderá ser sempre questionada, o que faz com que o conceito de Direito tenha que se comprometer também com o de ordem, segurança e previsibilidade. As qualidades ou predicados historicamente considerados na definição de um conceito de direito nem sempre foram os mesmos. O conceito de direito, sua condição simbólica e cultural, não escapou dos processos de evolução.

Na cultura a história se faz presente, contaminando um determinado interpretante, que passa a revelar o objeto do signo (o objeto do signo ou *objeto imediato* é apenas uma parcela da multiplicidade de aspectos do objeto real ou *objeto dinâmico*). A complexidade de um conjunto de interpretantes nunca nega a diversidade do objeto; este se instala numa dimensão de alteridade.

²³ *Semiótica, cit.*, p. 271.

²⁴ KAUFMAN, Arthur. *Filosofia do direito*. 2. ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 431 e 432.

Apresentando-se como um objeto cultural o direito positivo se constitui como um sistema simbólico. Na medida em que o significado dos símbolos cresce, conforme evolui o direito e a cultura em seu entorno, a interpretação das normas, a construção de suas significações e a própria concepção que se tem do Direito não pode supor nenhum método de análise que se sustente em premissas unicamente deterministas. A fenomenologia, a semiótica e o pragmatismo peirceano não negam as regularidades e os aspectos lógicos dos sistemas de signos; mas acrescentam a esta dimensão uma outra, que confere espaço a uma margem de erro, acaso e imprevisibilidade nas interações. Uma tentativa ontológica de definição do conceito de direito, portanto, não é capaz de lidar com todas as contingências e flutuações culturais apresentadas pelo objeto que deve estar referido por este conceito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução Alfredo Bosi. 2. ed., São Paulo, Martins Fontes, 1998.

ARAUJO, Clarice von Oertzen. *Semiótica do Direito*. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

BACHA, Maria de Lourdes. *A teoria da investigação em C. S. Peirce*. São Paulo, CenaUn, 1998, p. 39.

BENSE, Max. *Pequena Estética*. 3. ed., São Paulo, Perspectiva, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed., 4ª Reimpressão. Coimbra, Portugal, 2003.

COING, Helmut. *Elementos fundamentais de filosofia do direito*. Tradução da 5. ed., alemã por Elisete Antoniuk. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ECO, Umberto. *A estrutura ausente: introdução à pesquisa semiológica*. 7. ed., São Paulo, Perspectiva, 1997.

HOUAISS, Antônio (1915-1999) e VILLAR, Mauro Salles (1939 -) *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KAUFMAN, Arthur. *Filosofia do direito*. 2. ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

NOTH, Winfried. *Panorama da semiótica: De Platão a Peirce*. São Paulo Annablume, 1995.

PEIRCE, Charles Sanders. *Escritos coligidos*. Seleção de Armando Mora D'Oliveira. Tradução de Armando Mora D'Oliveira e Sergio Pomerangblum. 1. ed., São Paulo, Abril S. A. Cultural e Industrial, 1974.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3. ed., Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo, Perspectiva, 1999.

PEIRCE, Charles Sanders. *Collected Papers of Charles Sanders Peirce*. Eds.: Charles Hartschorne and Paul Weiss (v. I – VI); Arthur W. Burks (v. VII-VIII). Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press.

PONTES DE MIRANDA, *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo 2. Campinas, Bookseller, 2000.

SANTAELLA, Lúcia. *Semiótica aplicada*. São Paulo, Pioneira Thomson Learning, 2002.

WALTHER-BENSE, Elisabeth. *A teoria geral dos signos*. São Paulo, Perspectiva, 2000.